

ACÓRDÃO Nº 04299/2019 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO : 02128/2019
MUNICÍPIO : INDIARA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
PERÍODO : JANEIRO A DEZEMBRO/2018
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2018
CHEFE DE GOVERNO : DIVINO MARQUES DE SOUSA
CPF N.º : 219.058.271-72
GESTOR 1 : ANTONISIO SIQUEIRA BORGES (01/01/2018 a 15/02/2018)
CPF N.º : 136.642.041-15
GESTOR 2 : FREDERICO DE MORAIS BORGES (16/02/2018 a 31/12/2018)
CPF N.º : 835.022.621-87

MUNICÍPIO DE INDIARA. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS DE ANTONISIO SIQUEIRA BORGES E FREDERICO DE MORAIS BORGES JULGADAS REGULARES.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Frederico de Moraes Borges**, Gestor do **Poder Executivo de Indiará**, no período de 16/02/2018 a 31/12/2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2018, do **Poder Executivo de Indiará**, de responsabilidade dos Gestores **Frederico de Moraes Borges** (período de 16/02/2018 a 31/12/2018); e **Antonisio Siqueira Borges** (período de 01/01/2018 a 15/02/2018).

RECOMENDAR aos Gestores que:

(a) promovam as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
6 de Junho de 2019.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 02128/2019
MUNICÍPIO : INDIARA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
PERÍODO : JANEIRO A DEZEMBRO/2018
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2018
CHEFE DE GOVERNO : DIVINO MARQUES DE SOUSA
CPF N.º : 219.058.271-72
GESTOR 1 : ANTONISIO SIQUEIRA BORGES (01/01/2018 a 15/02/2018)
CPF N.º : 136.642.041-15
GESTOR 2 : FREDERICO DE MORAIS BORGES (16/02/2018 a 31/12/2018)
CPF N.º : 835.022.621-87

RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Frederico de Moraes Borges**, Gestor do **Poder Executivo de Indiará**, no período de 16/02/2018 a 31/12/2018.

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 1155/19 (fl. 201/202 frente e verso), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

" INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de INDIARA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ANTONISIO SIQUEIRA BORGES (01/01/2018 a 15/02/2018) e FREDERICO DE MORAIS BORGES (16/02/2018 a 31/12/2018).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 185-188) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 5.939.769,06, informada no relatório de contas bancárias (fls. 191-192), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 192).

5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 193-195), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	2.959.260,09
2. % da contribuição patronal (Lei nº 765/2015)	16,00%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	473.481,61
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-
5. Aporte financeiro (Lei nº 765/2015)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	473.481,61
7. Contribuição patronal paga no exercício	473.464,03
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	17,58
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida **falha será desconsiderada**, tendo em vista o valor irrisório da inadimplência (R\$ 17,58).

6. Obrigações exigíveis no exercício (R\$ 62.820,72), relativas aos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (fls. 196-197; 183), pagas conforme acordado.

7. Duodécimo repassado (R\$ 1.706.480,97) ao Poder Legislativo (fls. 192) em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de INDIARA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ANTONISIO SIQUEIRA BORGES (01/01/2018 a 15/02/2018).

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de INDIARA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de FREDERICO DE MORAIS BORGES (16/02/2018 a 31/12/2018).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias."

II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 02626/2019 (fl. 203), manifestou-se nos seguintes termos:

“Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 01155/2019.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

*a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

*b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE/RE)**”*

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, este Relator concorda com o entendimento da Especializada e do Parquet de Contas, manifestando-se, assim, por **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2018, do Poder Executivo de **Indiara**, de responsabilidade dos Gestores, **Antonisio Siqueira Borges** (período de 01/01/2018 a 15/02/2018); e **Frederico de Moraes Borges** (período de 16/02/2018 a 31/12/2018).

RECOMENDAR aos Gestores que:

(a) promovam as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser

integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quinta Região, em Goiânia,
29 de maio de 2019.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator